



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

REQUERIMENTO Nº 52/2009

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 17 DE 02 DE 2009

PRESIDENTE

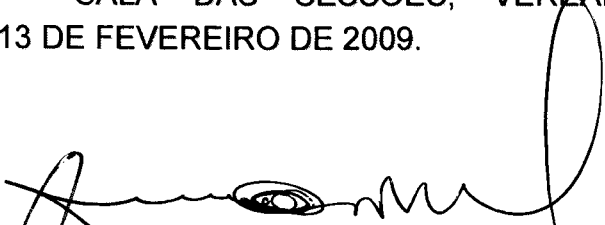
1º SECRETÁRIO

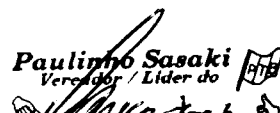
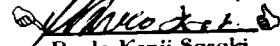
Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, para que se determine estudos junto à Secretaria Administrativa desta Casa para adequação do sítio eletrônico com digitalização de toda documentação para dar transparência dos atos nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA:-

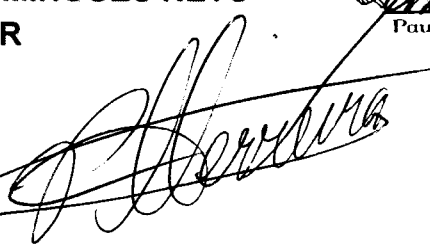
Justifica-se o presente Requerimento, pois o atual sítio eletrônico da Câmara Municipal apesar de conter a informação legislativa de 2001 para cá, indicações, requerimentos, projetos, ainda não têm disponibilizado aos cidadãos, informações quanto a orçamentos, licitações, prestação de contas. Se assim procedermos estaremos cumprindo a Lei Ordinária 8666 de 21/06/1993 (Lei das Licitações) e a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dando exemplo para que o Executivo faça o mesmo, disponibilizando informações que devem ser públicas, cumprindo assim o que pede a Constituição Federal no artigo 37, quanto a publicidade dos atos públicos. Para tanto junto a fundamentação legal dada pela Assessoria Jurídica desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2009.

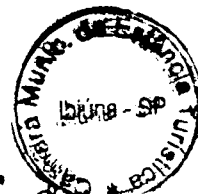

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR


Paulinho Sasaki
Vereador / Líder do PMB

Paulo Kenji Sasaki

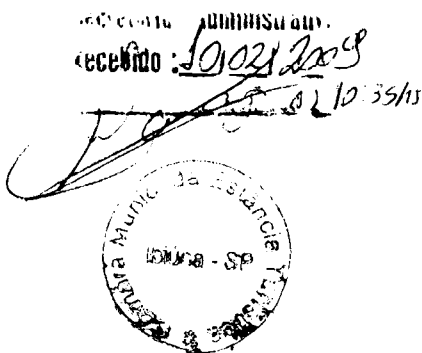



Secretaria Administrativa.

Recebido: 13/02/2009



INFORMATIVO



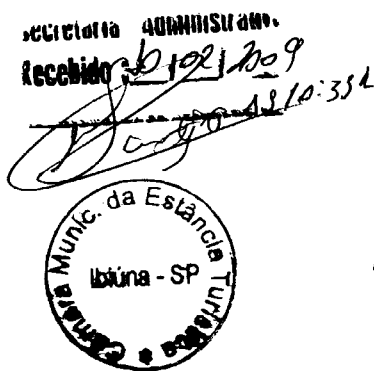
Em cumprimento à **LEI COMPLEMENTAR Nº 101** de 4 de maio de 2000 e, ao estabelecido pela **LEI ORDINÁRIA Nº 8.666** de 21 de junho de 1993, além de outros diplomas aqui não citados, o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ibiúna deverá ser **IMEDIATAMENTE** adequado às tendências nacionais e mundiais, **COLOCANDO** à disposição dos cidadãos um "link" específico, com documentos digitalizados e informações relativas ao **ÓRGÃO**, tais quais: etapas dos procedimentos licitatórios; prestação de contas; planos; orçamentos etc., além de tudo o que se fizer necessário para dar **TRANSPARÊNCIA** aos seus atos, salvo os dados e informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação.

IBIÚNA, 09 de fevereiro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Breno Costa Bathaus'.

BRENO COSTA BATHAUS
Procurador da Câmara de Ibiúna
OAB/SP Nº 265.236

PARECER Nº 03 DE 2009



TEMA: ADEQUAÇÃO DO SITE DA CÂMARA AOS ANSEIOS DA POPULAÇÃO; EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL; INSERÇÃO DE TODAS AS LICITAÇÕES NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E; POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DAS SESSÕES DA CÂMARA.

01. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA PUBLICIDADE

A **PUBLICIDADE** serve de instrumento para os demais princípios constitucionais, implícitos ou explícitos; permite que os cidadãos verifiquem sua obediência em relação aos atos praticados, podendo se utilizar, para tanto, de diversos "remédios", tais como: **MANDADO DE SEGURANÇA, DIREITO DE PETIÇÃO; HABEAS DATA; AÇÃO POPULAR; DIREITO DE CERTIDÃO** etc.

Ademais, hoje em dia, existem atos que necessitam cumprir o requisito da publicidade não apenas como elemento formal, mas como requisito de eficácia e moralidade.

Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da **PUBLICIDADE** comporta algumas **EXCEÇÕES**, isto é, nos casos em que estiver envolvida a **SEGURANÇA NACIONAL**, nas **INVESTIGAÇÕES POLICIAIS** ou mesmo no **INTERESSE SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO**, os atos poderão/deverão ser publicados de forma que não comprometa a Administração ou até suprimidos, em casos extremos.

Portanto, para dar início à produção dos seus efeitos, visibilidade dos atos da Administração, conhecimento do público em geral e controle por parte da sociedade, deve-se ter em mente que a **PUBLICIDADE** dos atos públicos é a **REGRA**.

1.2 DA PUBLICIDADE NA LEI 8.666/93

Na lei de licitações e contratos administrativos o princípio da **PUBLICIDADE** impõe ao administrador público a obrigação de dar transparência em todas as suas fases, exceto no que diz respeito ao conteúdo das propostas. Pode-se verificar esta e outras exigências em diversas normas do citado diploma, tais quais o Art. 3º, §3º; Art. 16; Art. 21, incisos II e II; Art. 34, "CAPUT e §1º; Art. 40, inciso VIII; Art. 109, § 1º etc.

Importante ressaltar uma diferenciação, o conceito de publicidade não pode ser confundido com o conceito de publicação, aquele é mais abrangente do que este, não se pode restringir que a publicidade seja apenas publicar os atos no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação, ela possui um significado maior, possibilita ao cidadão obter da Administração o acesso à informação (a publicação é apenas uma formas de se promover a divulgação dos atos administrativos).

Neste sentido o professor paranaense Marçal Justen Filho (2001, p. 72), quando diz que nas licitações o princípio da **PUBLICIDADE** desempenha duas funções: permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e facultar a verificação da regularidade dos atos praticados.

Assim, não restam dúvidas de que as idéias expostas no presente parecer vão ao encontro daquilo que a sociedade brasileira deseja, ou seja, o combate ao "antigo modo patrimonialista de gerenciar a coisa pública" (termo utilizado por JOSÉ MANOEL CAIXETA em sua monografia apresentada à Banca Examinadora do Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, p. 33 – Acesso em nove de fevereiro de dois mil e nove às 16:00 no endereço eletrônico : <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/690413.PDF>).

De igual forma, pode-se dizer que o conceito de **CIDADANIA** está intimamente ligado ao tema da **PUBLICIDADE**. Diz-se que uma pessoa exerce a cidadania (Art. 1º da CF) quando participa de forma mais ativa da “vida” do seu país e, sem sombra de dúvida o fundamento supracitado pode ser exercido integralmente à medida que os cidadãos possuem acesso amplo à informação.

No mesmo sentido a relação entre o princípio da **ISONOMIA** e o princípio da **PUBLICIDADE**, vez que aquele só está garantido quando todos os interessados possuem acesso amplo a todas às informações e procedimentos do seu Estado.

1.3 DA TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES

Fundamentado nas opiniões proferidas na presente peça e, de acordo com o interesse demonstrado pelo Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto (PT-SP), aproveito a oportunidade para reforçar a **NECESSIDADE** de se dar efetividade ao **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, além de outros, por todos os meios possíveis.

Neste sentido, em virtude do crescente **INTERESSE** demonstrado pela sociedade nos trabalhos desta “Casa” e, nos demais órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, é de extrema relevância que todas as medidas passíveis de se viabilizar a **TRANSMISSÃO** das **SESSÕES** da **CÂMARA MUNICIPAL** por meio da rede mundial de computadores (internet), sejam **IMEDIATAMENTE** buscadas.

Portanto, está claro que a medida dará maior efetividade ao **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE** e proporcionará maior conforto aos cidadãos que desejam acompanhar os trabalhos desta “Casa”. Outrossim, não podemos deixar de mencionar seu **CUSTO x BENEFÍCIO**, fato “maravilhoso” que demonstra a facilidade de implementar a medida o mais rápido possível (segundo informações preliminares a Câmara necessitará adquirir apenas o seguinte: 1 (uma) máquina filmadora e 1 (um) software específico para a finalidade desejada.

02. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **IMEDIATA ADEQUAÇÃO** do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ibiúna, pelas razões que seguem:

a) imediata colocação de todos os documentos (digitalizados) de todas as fases das licitações realizadas no último ano e todas que vierem a se realizar daqui em diante;

b) imediata abertura de um "link" na página da Câmara Municipal de Ibiúna, destinado à "Prestação de Contas" ao povo Ibiunense, em cumprimento ao estabelecido no Informativo (doc.01) e;

c) imediata discussão para viabilizar a transmissão das sessões da Câmara Municipal via rede mundial de computadores (internet), nos termos do que foi exposto.

Ademais, assino e encaminho o presente parecer em 2 (duas) cópias, contendo cada uma 5 (cinco) folhas, sendo 4 (quatro) de fundamentação e 1 (uma) de anexo, todas datadas, numeradas e rubricadas.



BRENO COSTA BATHAUS
Procurador da Câmara de Ibiúna
OAB/SP N° 265.236